



## LEI Nº 5.037

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Visa criar a Casa de Detenção da Grande Vitória, a Penitenciária de Linhares “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e a Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg” sob as formas de órgãos especiais e dá outras providências.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criadas a Casa de Detenção da Grande Vitória, como estabelecimento prisional, a Penitenciária Estadual de Linhares “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e a Penitenciária Estadual de Cachoeiro Itapemirim “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg”, sob as formas de órgãos de Regime Especial, em conformidade com o art. 6º, inciso III e seu parágrafo único, da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

**Art. 2º** - As Penitenciárias “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg”, têm por finalidade executar as atividades relativas à custódia dos presos sentenciados, com penas privativas e liberdade a serem cumpridas em regime fechado, na forma da legislação penal vigente.

**Art. 3º** - A Casa de Detenção da Grande Vitória tem por finalidade executar as atividades relativas à custódia dos presos provisórios, na forma da legislação penal vigente.

**Art. 4º** - A estrutura organizacional básica de cada estabelecimento prisional, criado por esta Lei, é a seguinte:

~~1— nível de Direção Superior~~

~~a) a posição do Diretor Geral~~

~~II — nível de Gerência~~

~~a) a posição do Diretor Adjunto~~

~~III — nível de Execução Programática~~

~~a) Departamento de Administração~~

~~b) Departamento Técnico-Operacional~~

~~I — nível de Direção Superior: a posição do Diretor Geral;~~

~~II — nível de Assessoramento: Gabinete do Diretor Geral;~~

~~III — nível de Execução Programática:~~

~~a) Departamento Administrativo e Financeiro;~~

~~b) Departamento Técnico-Operacional. (Alterados pela Lei nº 85/96)~~

I - Nível de Direção Superior

a) a posição do Diretor Geral

II - Nível de Assessoramento

a) gabinete do Diretor Geral

III - Nível de Gerência

a) a Posição do Diretor Adjunto

IV - Nível de Execução Programática

a) Departamento Administrativo e Financeiro

b) Departamento Técnico-Operacional **(Nova redação dada pela Lei nº**

**113/98)**

**Art. 5º** - A representação gráfica da estrutura organizacional dos órgãos criados é a constante dos Anexos I, II e III.

**Art. 6º** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo IV, integrante da presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos para atender às necessidades de funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

**Parágrafo único** - *Ficam lotados respectivamente no Gabinete do Diretor Geral, de cada órgão, os cargos comissionados de Diretor Adjunto e Assistente de Direção a que se refere este artigo*. **(Incluído pela Lei nº 85/96)**

**Art. 7º** - Compete ao Diretor Geral o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão, o controle e avaliação da execução das atividades administrativas e operacionais dos estabelecimentos prisionais.

**Art. 8º** - Compete ao Diretor Adjunto assessorar e substituir o Diretor Geral.

**Art. 9º** - O Departamento Administrativo tem como jurisdição administrativa, o planejamento, organização, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades de recursos humanos e administração geral.

**Art. 10** - O Departamento técnico-operacional tem como jurisdição administrativa o planejamento, organização, coordenação, supervisão, execução, controle e avaliação das atividades de assistência jurídica à Direção e ao interno e das atividades de segurança e disciplina, de saúde e ressocialização dos detentos.

**Art. 11** - Os estabelecimentos penitenciários “Desembargador José Mathias de Almeida Netto”, “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg” e a Casa de Detenção, criados pela presente Lei, ficam subordinados hierarquicamente ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e, funcionalmente à Coordenação do Sistema Penitenciário, acatando as normas e os procedimentos administrativos e operacionais, estabelecidos pela SEJUC e pela legislação penal vigente.

**Art. 12** - O quadro de servidores administrativos e técnicos, necessários ao funcionamento da Casa de Detenção, da Penitenciária Estadual “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e da Penitenciária Estadual “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg”, serão providos por remanejamento da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e por convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Secretaria de Estado da Saúde, para cessão de profissionais especializados da área de educação, cultura e saúde.

**Parágrafo único** - A lotação ideal dos servidores dos órgãos criados será objeto de regulamentação desta Lei.

**Art. 13** - Ficam criados os cargos de natureza efetiva de Agente de Segurança Penitenciária, constante do Anexo V, com seus quantitativos e vencimentos para atender às necessidades de funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

**§ 1º** - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será provido por concurso público, cujo processo será iniciado imediatamente após a regulamentação desta Lei, observando as normas legais e o Edital.

**§ 2º** - Os cargos criados são exclusivos da Casa de Detenção da Grande Vitória e das Penitenciárias Estaduais de Linhares “Desembargador José Mathias de Almeida Netto” e de Cachoeiro de Itapemirim “Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg”.

**§ 3º** - A jornada de trabalho dos servidores é de quarenta horas semanais, a serem cumpridas na forma da regulamentação da presente Lei.

**§ 4º** - As atribuições do cargo são consideradas como serviço essencial para todos os fins de direito.

**Art. 14** - Compete à Polícia Militar exercer a responsabilidade de segurança externa dos órgãos criados por esta Lei

**Art. 15** - Fica assegurado aos servidores de atuação direta, com os internos, a gratificação de risco de vida, conforme legislação em vigor.

**Art. 16** - Os Agentes de Segurança Penitenciário têm direito a portar, identidade funcional, fornecida pela Coordenação do Sistema Penitenciário, observando-se os preceitos legais.

**Art. 17** - Fica determinada a permanência dos Agentes de Polícia Civil, na Casa de Detenção, até a realização do Concurso Público e nomeação dos Agentes de Segurança Penitenciário.

**Parágrafo único** - Os Agentes de Polícia Civil, atualmente lotados na Casa de Detenção, permanecem integrantes do Quadro do Serviço Civil da Polícia Civil e serão realocados, conforme determinação do Chefe da Polícia Civil, observando o disposto no caput deste artigo.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias constantes do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – Pessoal e Encargos Sociais – Elementos 3.1.11.41.00; Outras Despesas Correntes – Elemento 3.4.11.41.00 e Despesas de Capital – Elemento 4.5.11.42.00; consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 19** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regulamentação da presente Lei no prazo de até sessenta dias úteis, a contar da data de sua publicação.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas e.1, e 3, e.4, e 6, e 7, do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 04, de 17 de janeiro de 1990, e as Leis nºs 5.013 e 5.014, de 18 de janeiro de 1995.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de maio de 1995.

**VITOR BUAIZ**  
Governador do Estado

**PERLY CIPRIANO**  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

**LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELO**  
Secretário de Estado da Segurança Pública

**RICARDO FERREIRA DOS SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANTÔNIO CAETANO GOMES**  
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

**PEDRO BENEVENUTO JÚNIOR**  
Secretário de Estado da Saúde

**EUZI RODRIGUES MORAES**  
Secretária de Estado da Educação e Cultura

**(D.O. 19/05/95)**

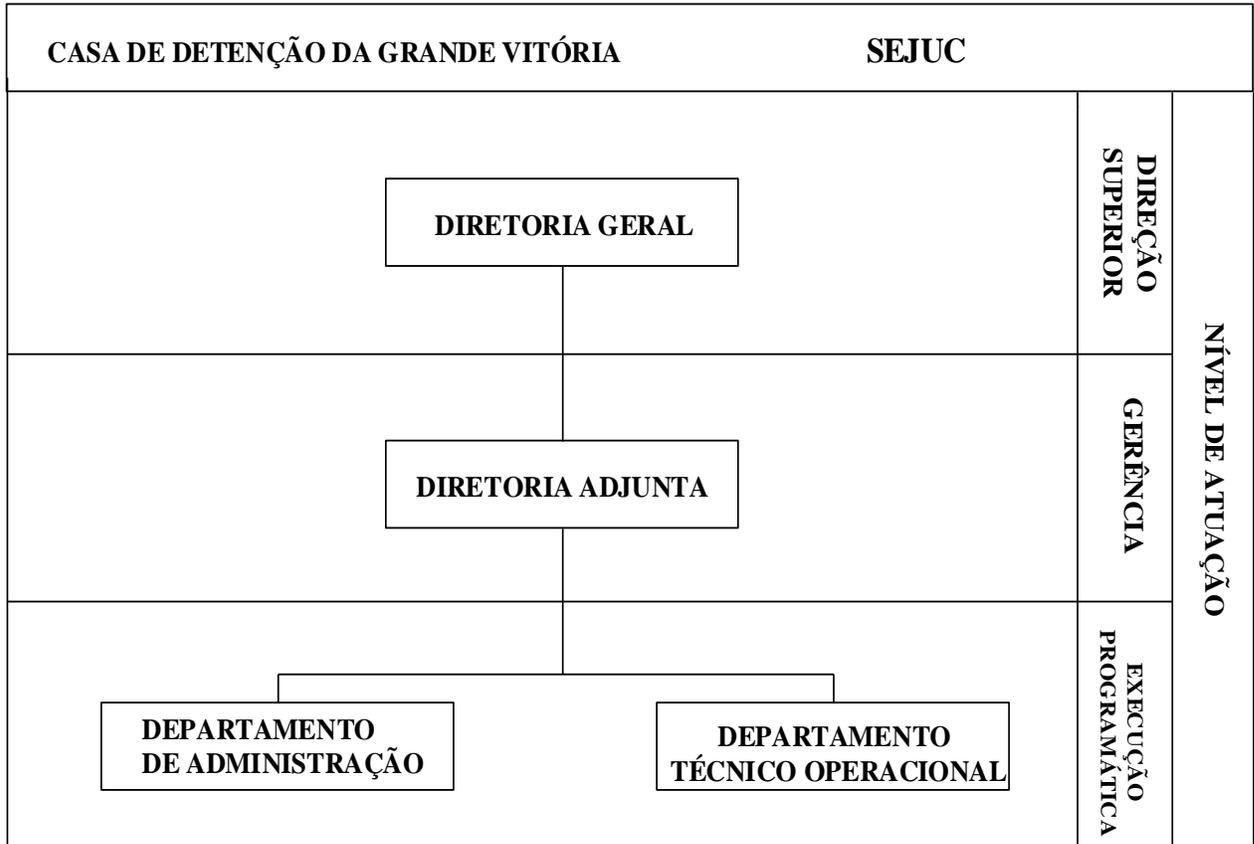
**(Ver Lei nº 233/02)**

**(Ver Lei nº 5759/98)**

**ANEXO I**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

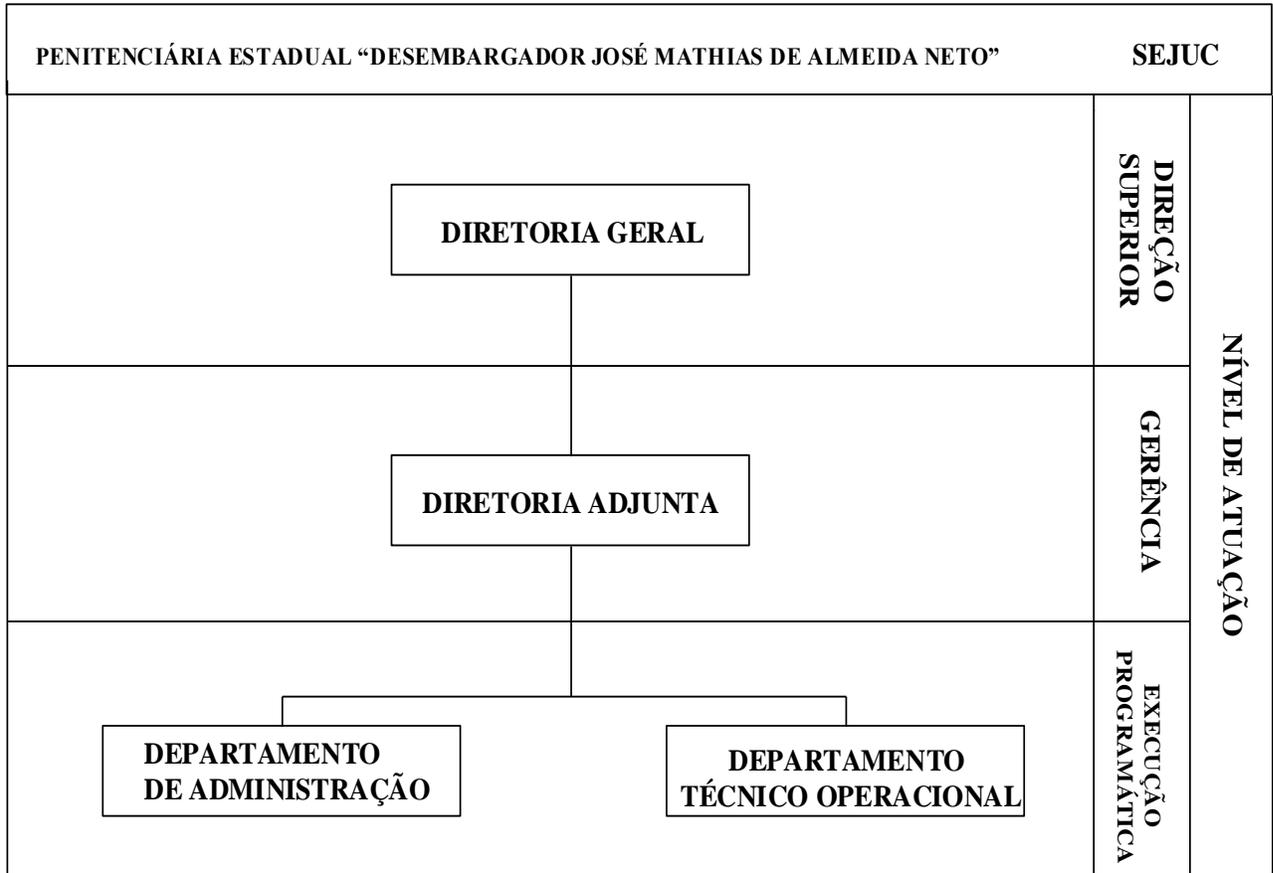
**(A que se refere o Art. 4º)**



**ANEXO II**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

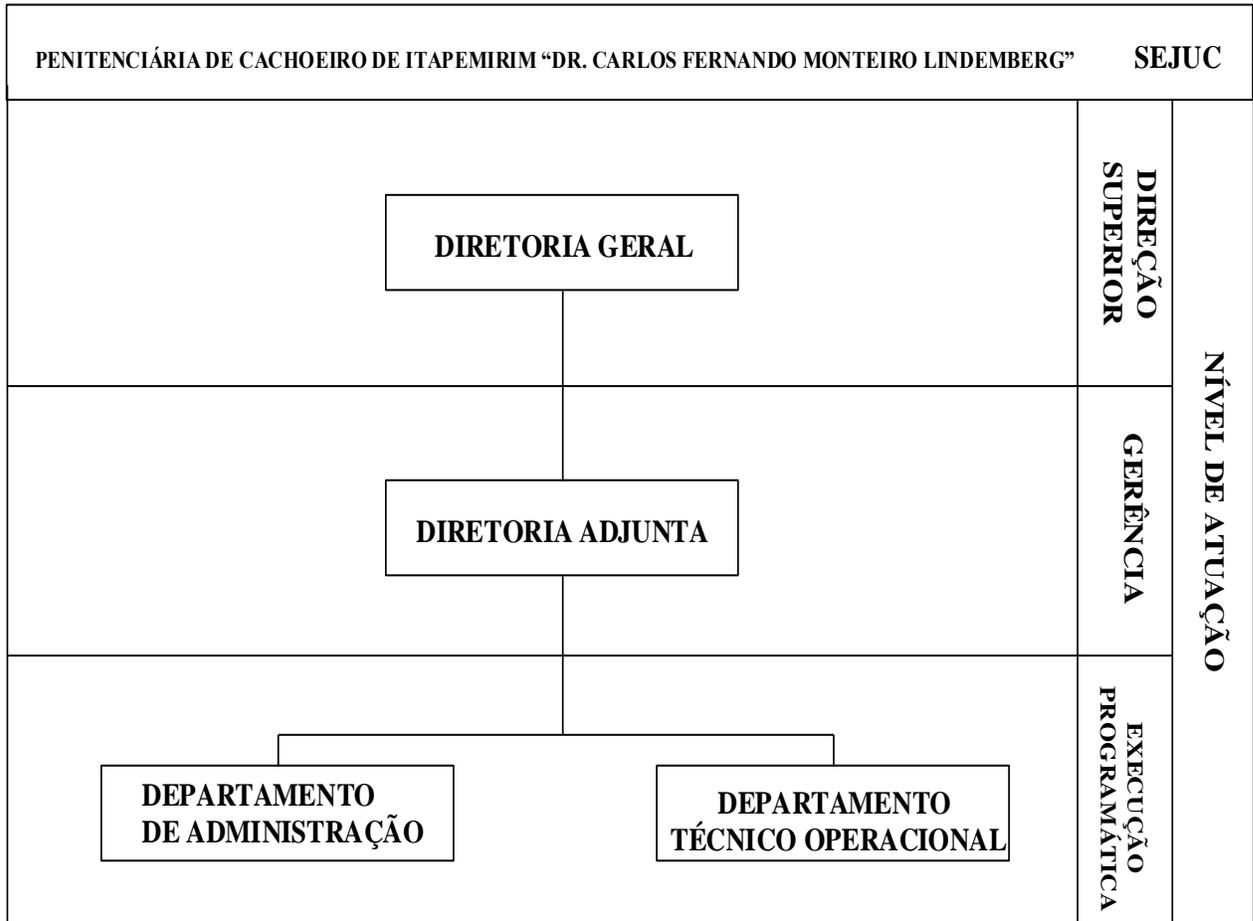
**(A que se refere o Art. 4º)**



**ANEXO III**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

**(A que se refere o Art. 4º)**



## ANEXO IV

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS

(A que se refere o Art. 6º)

NOMENCLATURA	QUANT.	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor Geral	03	QC-02	692,00
Diretor Adjunto	03	QC-04	409,00
Chefe de Departamento	06	QC-04	409,00
Assistente de Direção	03	QC-05	314,00
Função Gratificada	18	FG-01	56,00
<b>Total</b>	<b>15</b>		

Repercussão Financeira – Fevereiro/95 – R\$ 7.707,00 (sete mil, setecentos e sete reais).

## ANEXO V

### ~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS~~

~~(A que se refere o Art. 12)~~

NOMENCLATURA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	QUANT.	VENC.	DESTINAÇÃO
<del>Agente de Segurança Penitenciário</del>	<del>Executar serviços de segurança dos Internos</del>	<del>212</del>	<del>260,00</del>	<del>80 – Casa de Detenção 70 – Penitenciária Estadual de Linhares 62 – Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim</del>

~~Repercussão Financeira – Fevereiro/94 – R\$ 55.120,00 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte reais).~~

## ANEXO V

### CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

(A que se refere o Art. 13)

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>PADRÃO</b>
Agente de Segurança Penitenciário	14 (com 40 horas semanais)
<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>
212	325,88

<b>DESTINAÇÃO</b>
80 - Casa de Detenção 70 - Penitenciária Estadual de Linhares 62 - Penitenciária Estadual de Cachoeiro de Itapemirim".

(Nova redação dada pela Lei nº 5279/96)